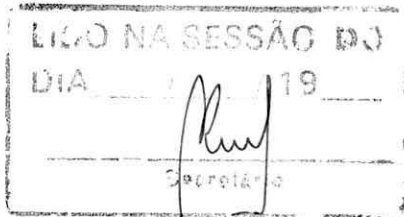




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Projeto de Lei nº 005/2001



**CRIA O PROGRAMA "UMA VIDA MELHOR", INSTITUI O AUXÍLIO-ADOÇÃO PARA O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE ACOLHER CRIANÇA OU ADOLESCENTE ÓRFÃO OU ABANDONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

09-25 14/03/2001 000133 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

**O governador do Estado de Roraima**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima decreta e eu assino a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o programa **Uma vida Melhor**, a ser executado por intermédio do **Auxílio-Adoção**, instituído na forma desta Lei.

**Artigo 2º** - O beneficiário do **Auxílio-Adoção** será o servidor público estadual, civil ou militar, ou inativo, da administração direta e indireta, que, como família substituta, acolher, a partir da regulamentação desta Lei, criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituídas nos termos da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo 1º** - Os benefícios desta Lei só alcançarão os servidores estaduais do quadro efetivo das administrações direta e indireta.

**Parágrafo 2º** - O **Auxílio-Adoção** será concedido no caso de criança ou adolescente filhos de pais desconhecidos ou destituídos do pátrio poder, na forma da Lei.

**Parágrafo 2º** - O acolhimento de que trata este artigo terá de ser feito obrigatoriamente por intermédio do Juizado da Infância e Juventude, desde a guarda até a adoção, sendo igualmente obrigatório o acompanhamento de convivência do acolhido com a família substituta.

**Artigo 3º** - O **Auxílio-Adoção** será concedido nos seguintes valores:

- A) 2 (dois) salários mínimos por acolhimento de criança de 0 (zero) a menos de 8 (sete) anos;
- B) 2,5 (dois e meio) salários mínimos por acolhimento de criança de 8 (oito) a menos de 12 (doze) anos;
- C) 3 (três) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos; e
- D) 5 (cinco) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de deficiência, do vírus HIV (SIDA/AIDS) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**Parágrafo único** – O valor do **Auxílio-Adoção**, para cada beneficiário, será atualizado à proporção da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

**Artigo 4º** - O **Auxílio-Adoção** perdurará até que a criança ou adolescente complete 21 (vinte e um) anos, sendo prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadas matrícula e frequência em curso de nível superior.

**Parágrafo único** – No caso de criança ou adolescente incluído no critério da alínea d do artigo 3º, o **Auxílio-Adoção** somente se extinguirá por morte.

**Artigo 5º** - O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do **Auxílio-Adoção**:

I – vínculo funcional com a administração pública estadual direta ou indireta ou situação de inatividade;

II – a regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude, no Estado de Roraima.

**Artigo 6º** - O **Auxílio-Adoção** será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.

**Artigo 7º** - Consideram-se para fins desta Lei:

I – entidade de atendimento, a pessoa jurídica, sediada no Estado, que executa programa de proteção destinado à criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do artigo 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – família substituta, a pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

III – portador de deficiência, a criança ou adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

**Artigo 8º** - O **Auxílio-Adoção** será concedido provisoriamente, quando o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente, liminar ou incidentalmente, por ato de autoridade judiciária.

**Artigo 9º** - O **Auxílio-Adoção**, no caso de colocação em família substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para verificação das condições que lhe deram origem.

**Artigo 10º** - O **Auxílio-Adoção** será suspenso na ocorrência de maus tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual, praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**Artigo 11º** - O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;
- II – transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;
- III – falecimento da criança ou adolescente acolhido.

**Artigo 12º** - No caso de falecimento do beneficiário, o **Auxílio-Adoção** poderá ser pago provisoriamente pelo Estado à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou adolescente, desde que promova, no prazo de trinta dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.


**Artigo 13º** - O regulamento do Poder Executivo complementarará as condições e formas de concessão e cancelamento do **Auxílio-Adoção**, e fixará competência para acompanhamento e controle do cumprimento desta Lei.

**Artigo 14º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e terão recursos assegurados no Orçamento Estadual a partir do exercício 2002, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

**Artigo 15º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista,RR, 14 de março de 2001.

  
*Deputado Edio Vieira Lopes*

  
*Deputado Erci de Moraes*

  
*Deputado Bernardino Cirqueira*

  
*Deputado Helder Grossi*

  
*Deputado Raul Prudente de Moraes*

  
*Deputada Rosa Rodrigues*

